



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.626-A, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 148/2017)
Aviso nº 180/2017 - C. Civil

Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor federais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor - RPV federais será realizada pelo Poder Judiciário, que contratará, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal para a operacionalização da gestão dos recursos.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados à Conta Única do Tesouro Nacional, e será dada ciência ao Presidente do Tribunal respectivo.

§ 2º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 1º, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2017

EM nº 00104/2017 MP

Brasília, 10 de Maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei a tramitar em regime de urgência e que dispõe sobre os depósitos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

2. O Projeto de Lei em pauta propõe o cancelamento dos precatórios e RPVs em consonância com o PARECER nº 04/2016/ASSE/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado Geral da União, em que restou assentado que a inércia dos credores de precatórios e requisições

judiciais em levantar o numerário depositado estabiliza a situação jurídica da União como proprietária das quantias, e permite a restituição aos cofres públicos.

3. Além disso, o próprio Poder Judiciário, por meio da Resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016 (arts. 45 a 47) reconhece a possibilidade de cancelamento de requisitórios após a constatação de que os credores permaneceram inertes após o prazo de dois anos contados da realização dos depósitos.

4. A existência de depósitos não levantados representa situação de ineficiência na utilização de recursos públicos para o pagamento de precatório que, por muitas vezes, ficam disponibilizados por mais de dez anos sem que a parte beneficiária saque os recursos.

5. A implementação desta medida de forma automática e sem a necessidade de manifestação da Administração Pública em cada um dos milhares de processos nesta situação representa economia e racionalização da atuação judicial da Advocacia-Geral da União, podendo impactar imediatamente e de forma positiva o erário em montante superior a R\$ 8,6 bilhões de reais.

6. Também se prevê que os valores correspondentes à remuneração dos recursos depositados, descontada a remuneração devida aos beneficiários dos precatórios ou RPVs, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário.

7. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 148

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor federais”.

Brasília, 12 de maio de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters and a long horizontal stroke at the end.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO - CJF Nº 405, DE 09 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual disciplina o parcelamento da liquidação de precatórios pela Fazenda Pública;

CONSIDERANDO os típicos efeitos do deferimento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.356/DF, a teor do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, bem como a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, que pleiteia a declaração expressa dos efeitos do acórdão da referida liminar sobre os precatórios já parcelados;

CONSIDERANDO a expressa determinação na decisão liminar proferida na Ação Cautelar STF nº 3.764/DF, em 24 de março de 2015, nos autos da ADI nº 4.357/DF, quanto aos efeitos da medida liminar deferida nas ADIs nº 2.356/DF e nº 2.362/DF, relativas à eficácia da Emenda Constitucional nº 30/2000, que inseriu o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO a decisão plenária do STF, em 25 de março de 2015, relativa à Questão de Ordem na ADI nº 4.357/DF, com vistas à modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especialmente o Item 2 do correspondente acórdão, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão desse julgamento;

CONSIDERANDO a legislação tributária e os normativos da Receita Federal do Brasil que incidem sobre o procedimento de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor pela Justiça Federal;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº CJF-PPN- 2015/00043, aprovado na sessão realizada em 6 de junho de 2016,

RESOLVE:

TÍTULO III

DO SAQUE E LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

Art. 41 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º - Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

§ 2º - Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente.

§ 3º - Os precatórios e os RPVs expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará ou meio equivalente.

§ 4º - Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei.

Art. 42 - O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.

Art. 43 - No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.

Art. 44 - Qualquer fato anterior ao depósito que impeça o saque será imediatamente comunicado pelo juízo da execução ao presidente do tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.

Parágrafo único - Após o depósito, o bloqueio deverá ser determinado pelo juízo da execução ou pelo presidente do tribunal diretamente à instituição financeira, conforme dispuser regulamentação do tribunal.

Art. 45 - No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.

Parágrafo único - A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput.

Art. 46 - Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque.

Art. 47 - Decidindo o juízo pelo cancelamento da requisição, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias.

Parágrafo único - Cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado.

TÍTULO IV DOS PRECATÓRIOS NÃO INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO

Art. 48 - Os precatórios expedidos em face das Fazendas Públicas Estaduais, Distrital e Municipais, bem como das entidades federais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União terão seus valores repassados pela entidade devedora diretamente ao tribunal requisitante.

§ 1º - O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, à entidade devedora não integrante do orçamento fiscal e da seguridade social da União, os precatórios requisitados em 1º de julho, a fim de que sejam incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º - Havendo adesão a parcelamento administrativo do crédito requisitado, o juízo da execução será instado, pelo tribunal, a manifestar-se acerca da possibilidade ou não do cancelamento do precatório.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, o qual buscar inovar no ordenamento jurídico pátrio por meio dos seguintes pontos fundamentais:

- a) possibilidade de contratação pelo Poder Judiciário, com dispensa de licitação, de instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para a operacionalização da gestão dos recursos relativos ao “pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV)” na esfera federal;
- b) caracterização dos valores relativos à remuneração dos recursos referentes a precatórios e RPV - preservada a parte devida ao respectivo credor - como receita a ser recolhida em favor do Poder Judiciário;
- c) possibilidade de cancelamento de precatórios e RPV federais, cujos valores não tenham sido levantados pelo respectivo credor

e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Ao justificar aquela que talvez seja a mais substancial inovação trazida pelo projeto, qual seja, a possibilidade cancelamentos de precatórios e RPV, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão argumenta que a “existência de depósitos não levantados representa situação de ineficiência na utilização de recursos públicos para o pagamento de precatório que, por muitas vezes, ficam disponibilizados por mais de dez anos sem que a parte beneficiária saque os recursos”.

O Projeto está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto.

Passemos à análise da constitucionalidade formal da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

A proposição disciplina essencialmente matéria relativa a “orçamento”, tema inserido no rol das competências concorrentes, estabelecido pelo art. 24 da CRFB/88, no âmbito das quais cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal exercerem competência suplementar.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

No que se refere à constitucionalidade material do projeto, de igual modo, não se constata vícios, restando incólumes as regras e princípios estabelecidos pela *Lex Mater*.

No que tange à juridicidade, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não havendo que se falar em qualquer mácula nesse sentido.

A mesma sorte tem a proposição **naquilo que diz respeito à técnica legislativa**, nada havendo a apontar, em seu texto, que afronte as disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao mérito, a proposição se revela de grande adequação e oportunidade.

Veja-se o que diz o *caput* do art. 100 da Constituição da República sobre os precatórios:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso)

As requisições de pequeno valor, por sua vez, estão previstas no § 3º daquele mesmo artigo:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (grifo nosso)

Examinando-se o conteúdo do projeto, em cotejo com as demais disposições constitucionais sobre o tema, não se verifica a ocorrência de qualquer impropriedade.

Aliás, se dissemos anteriormente que o Projeto de Lei nº 7.626, de 2017, em nada afronta os princípios e regras plasmados na Lei Maior, cabe-nos agora afirmar que seu texto presta verdadeira homenagem ao princípio da eficiência, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Cidadã.

Nesse sentido, assiste razão ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quando afirma que “a inércia dos credores de precatórios e requisições judiciais em levantar o numerário depositado” deve estabilizar “a situação jurídica da União como proprietária das quantias” e permitir sua “restituição aos cofres públicos”.

Com efeito, como argumenta aquela Pasta, o Projeto implicará racionalização da atuação judicial da Advocacia-Geral da União com a possibilidade de economia da ordem de 8,6 bilhões de reais.

Perceba-se ainda que **a proposta não extingue de forma definitiva o direito do credor**, já que, nos termos do seu art. 3º, abre-se a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório a requerimento daquele beneficiário, conservando o novo precatório ou a nova RPV a mesma posição antes ocupada na ordem para pagamento da respectiva dívida.

Em face do exposto, concluímos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.626, de 2017.**

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.626/2017, nos

termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira. Absteve-se de votar o Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fabio Garcia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olimpio, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, André de Paula, Aureo, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Gualberto, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
